



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

**LICITAÇÃO MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 151/2022**

**ASSUNTO: RECUSTO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA**

**RECORRENTE: ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 33.659.501/0001-33;**

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA; ALINE SILVA GOMES, CNPJ: 18.434.584/0001-79.**

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Corumbá, tendo em vista o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no **CNPJ 33.659.501/0001-33**, sob protocolo nº 494/2022, conforme anexo, a despeito da Habilitação da empresa **ALINE SILVA GOMES** inscrita no CNPJ 18.434.584/000179, no procedimento autuado sob a modalidade Tomada de Preços nº 003/2022 com o objeto "Contratação de Empresa de Engenharia para realizar Reforma e Ampliação da Escola Alberto de Moraes Holanda", expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

## 1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

### 1.1. Quanto a tempestividade e adequação recursal:

Quanto a tempestividade dos recursos tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 109, da Lei Federal 8.666/1993, tem-se que:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

## 2 - DOS FATOS

O procedimento licitatório 003/2022 foi deflagrado devido a precípua necessidade em realizar intervenções capazes de trazer







**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

melhorias para a unidade escolar, considerando ainda os recursos provenientes do Projeto Reformar Mais+, o qual destinou o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o apoio financeiro na reforma da unidade escolar, contudo devido a grande necessidade em ampliar a unidade o poder público municipal através de recursos próprios irá realizar a ampliação do local, trazendo para os alunos, professores e servidores maior conforto.

Considerando tais necessidades é que foi deflagrado o presente procedimento licitatório.

Destaca-se que no dia previsto para abertura dos envelopes de habilitação e proposta estiveram presentes o total de quatro empresas, sendo elas: *Rocha Engenharia e Construções Eireli - CNPJ 38.355.100/0001-03; Aline Silva Gomes - CNPJ 18.434.584/0001-79; Engenews Engenharia Eireli - CNPJ 33.659.501/0001-33; FOCCO Engenharia e Consultoria Eireli - CNPJ 07.020.582/0001-17.*

Iniciada a sessão licitatória passou-se a abertura dos envelopes de habilitação momento este que a Comissão de licitação considerou todas as empresas habilitadas com exceção á empresa Rocha Engenharia e Construções Eireli.

Após a fase de habilitação foi oportunizado ás empresas presentes para que caso fosse de interesse, que manifestassem acerca de recurso administrativo quanto á habilitação/inabilitação, nesse momento a empresa Recorrente manifestou interesse na apresentação de recurso motivada pela habilitação da empresa Aline Silva Gomes, sob as seguintes alegações "**a ART da empresa não atenderia aos requisitos do edital**" (*Trecho extraído da Ata da Sessão, 5 - Recursos*).

Considerando a manifestação de recurso interposto pela Recorrente acerca dos atos praticados pela Comissão de Licitação a sessão não pode dar seguimento, momento este em que foi lavrada a Ata de Sessão com as motivações, e diante disso as partes ficaram intimadas para a apresentações de suas razões (a ser apresentado pela empresa Recorrente) e as contrarrazões (a ser apresentada pela empresa Recorrida).







### 3 - DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

#### 3.1. Das Razões apresentadas pela empresa Recorrente

Em suas alegações a empresa ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI, transcreve o subitem 9.3.2 do Edital de Licitação 003/2022, vejamos:

*“Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação” (Trecho extraído do edital 9.3.2)*

Seguindo o raciocínio a Recorrente continua: *“Supondo ter atendido tal exigência, a proponente ALINE SILVA GOMES, apresentou 2 (dois) atestados distintos daqueles cujo eram exigidos pelo edital no que tange à capacidade técnica, os documentos apresentados pela empresa Recorrida não condizem com o objeto do processo licitatório, assim não cumprindo o requisito do item 9.3.2” (Trecho extraído do Recurso interposto pela Recorrente)*

Para corroborar com seu entendimento a Recorrente valeu-se do art.30, inc.II da Lei 8.666/93, onde traz o que segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Recorrente aborda ainda o teor dos atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, salientando que *“O atestado de Capacidade Técnica apresentado cujo objeto é a execução de um galpão com estrutura pré-moldada, verifica-se que no documento supra, em*







**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

*nenhum momento cita aptidão técnica de características iguais ou semelhantes ao objeto licitado, não suprindo o requisito do edital." E que "O atestado de capacidade técnica, apresentado que possui características semelhantes ao objeto da presente licitação, foi emitido por pessoa física, indo contra o que rege o Art.30".*

O Atestado de Capacidade Técnica o qual a recorrente aborda, refere-se da ART sob nº 1020200184304, a qual foi fornecida por pessoa física, eis que Suzilaine Rodrigues Laverde, inscrita no CNPJ: 015.560.009-52, que conforme o Art. 30, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993, destarte cabe elucidar que o referido atestado não foi considerado pela Comissão de Licitação por estar em desacordo com o art. Retromencionado.

Diante das alegações da Recorrente acima expostas, extraídas de suas Razões apresentadas, a Recorrente em seus pedidos requer que seja convertida a Habilitação da empresa Recorrida, tornando-a INABILITADA, pelos fatos acima escoimados.

### **3.2. Das Contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida.**

Em suas Contrarrazões a empresa ALINE SILVA GOMES (MAC Construtora), alega que *"a comprovação de aptidão foi além da necessidade, sendo que a própria empresa confirmou que apresentou dois atestados, de trabalhos mais que compatíveis, mais para desempenho de atividade além das previstas, com maior abrangência, justificada assim, em razão de previsão na Lei de Licitações, ter cumprido a exigência legal segundo disposto na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), conforme mesmo especificado no edital apresentado"* (Trecho extraído das contrarrazões interposta pela Recorrida)

A Recorrida alega ainda a legalidade da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica vinculada a ART nº 1020210159671. Destacando ainda que, *"o atestado de capacidade técnica, devidamente registrado no órgão de fiscalização comprova a qualificação e demonstra a capacidade técnica para desempenho da contratação, atingindo assim a finalidade perquirida pela Lei 8.666/93, comprovando ainda o vínculo da empresa com o profissional técnico que irá desempenhar o serviço objeto da licitação. Nesse interim, verificando se tratar de serviços mais técnicos, relativos à engenharia, a declaração apresentada foi em consonância com o art. 15 da Lei nº 5.194/66, qual determina que será necessário registro*







**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

*perante o CREA, não havendo que se falar em nulidade. É um formalismo desnecessário, o pedido de inabilitação da empresa de forma equivocada, pois a licitação na modalidade tomada de preços, o documento foi apresentado no ato, na forma requerida" (Trecho extraído das contrarrazões interposta pela Recorrida).*

Ademais, a empresa em seus pedidos requer a manutenção de sua habilitação, e a desconsideração da empresa Recorrente.

### **3 - DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Em síntese o recurso interposto pela Recorrente refere-se a habilitação da empresa Recorrida, considerando para tanto a documentação de Qualificação da empresa, com exceção do Atestado de Capacidade Técnica sob ART nº 1020200184304, considerando que os serviços realizados pela empresa recorrida por mais que detenham compatibilidade com os serviços licitados, os mesmos foram realizados para pessoa física, e dessa forma, em consonância com o Art. 30, §1 da Lei Federal 8.666/1993, o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido por Pessoa Jurídica, podendo ser de direito Público ou Privado.

Contudo, deve-se considerar a Certidão de Acervo Técnico nº 1020220000416, contratado pela empresa Ferty Serviços Administrativos e Representação Comercial.

A empresa Recorrente em suas alegações traz a incompatibilidade entre os serviços prestados, contudo passamos ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão – Plenário 1502/2009, *ipsis litteris*:

*"Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias"*







## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Considerando o julgado acima citado, observamos que determinados serviços descritos na Planilha Orçamentária realizada pelo município de Corumbá, guardavam semelhança/compatibilidade com serviços já executados pela empresa Recorrida, especialmente pelos serviços de Execução e Projeto instalação Elétrica em baixa tensão para fins industriais; Execução e Projeto estrutura concreto armado; Execução e Projeto Estrutura Metálica, informados no Acervo Técnico.

Como se deve analisar uma certidão de Acervo Técnico?

*A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.*

*A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.*

*A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional. (Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: <[http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art\\_certidao\\_acervo.htm](http://www.crea-pr.org.br/crea2/html/art2/art_certidao_acervo.htm)>)*

---

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016 – Plenário | Relator: Bruno Dantas)

---

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1585/2015 – Plenário | Relator: André de Carvalho)





**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

Diante de todos os fatos expostos e narrados, seria desarrazoado e imprudente a reforma da decisão do Presidente da Comissão, visto que a empresa guarda condições de realização dos serviços de Reforma e Ampliação.

**4 – DA DECISÃO**

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

1 – JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos postulados pela Recorrente, RATIFICANDO A DECISÃO tomada em sessão pública;

E por fim:

2 – Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Sr. Ordenador de Despesa para Ratificação ou reforma da decisão.

**Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbá - GO**, aos 27 dias do mês de Abril do ano de 2022

  
**Fabrício Silva de Deus**  
Presidente Comissão de Licitação

  
**Itallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 53.310

